

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA**Anúncio n.º 5703/2008****Processo: 3960/08.0TBRRG — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: João Rodrigues Barbosa Unipessoal, Lda, NIF — 505490498, Endereço: Lugar de Senhariz, Lomar, 4705-187 Braga

Administrador de insolvência Dr. Miguel Gomes, Endereço: R de Santa Catarina, 951 — 2.º C, 4000-455 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e demais dívidas.

Efeitos do encerramento: -artigo 233.º n.º 1 do CIRE

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e de plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

13 de Agosto de 2008. — A Juíza de Direito (turno), *Deolinda Dionísio*. — O Oficial de Justiça, *Maria Filomena Freitas Maciel*.
300652369

TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO DE VIDE**Anúncio n.º 5704/2008****Processo n.º 76/08.2TBCVD — Insolvência de pessoa singular (apresentação)**

Insolvente: António Joaquim Trindade Ludovino.
Presidente Com. Credores: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

Convocatória de assembleia de credores

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

António Joaquim Trindade Ludovino, estado civil: Casado, nascido em 01-03-1952, freguesia de Alegrete [Portalegre], nacional de Portugal, NIF 145090167, BI 4705948, Endereço: Rua Bartolomeu Álvares da Santa, n.º 56/58, 7320-000 Castelo de Vide.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 08-10-2008, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

22 de Agosto de 2008. — A Juíza de Direito, de turno, *Ana Paula Gomes*. — O Oficial de Justiça, *João Paulo Relvas Dias Calado*.
300677139

TRIBUNAL DA COMARCA DE CINFÃES**Anúncio n.º 5705/2008****Processo n.º 96/08.7TBCNF — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Requerente: Sebastião Rodrigues dos Santos Fontes.
Insolvente: SODRAGA — Dragagens do Escamarão, Lda.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal Judicial de Cinfães, Secção Única, no dia 06-08-2008, pelas 12:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

SODRAGA — Dragagens do Escamarão Lda., NIF 501863362, Endereço: Escamarão, Souselo, 4690-000 Cinfães, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Franco Assis Miranda da Silva, NIF 144002736, residente na Rua da Praia, 1274, 1.º direito, 4485-495, Mindelo, Vila do Conde;

Ângelo da Cruz Ferreira, NIF 148836410, residente em Fagilde, Canedo, Santa Maria da Feira;

Manuel Joaquim da Silva Pinto, NIF 134297946, residente na Rua de Sousanil, 402, Canedo, 4525-297 Santa Maria da Feira, a quem é fixado domicílio na morada da sede da devedora, sita em Escamarão, Souselo, 4690-000 Cinfães.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr. Rui Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24, 1.º Dt.º, 3510-123 Viseu.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter PLENO [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-09-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.